SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011618-81.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Consórcio

Requerente: Ana Maria dos Santos

Requerido: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ANA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, promove ação declaratória combinada com devolução de valores contra PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., e expõe que: a) em 16 de junho de 2014, firmou um contrato de consórcio administrado pela empresa Agraben; b) sempre pagou pontualmente as prestações, contudo, e diante do decreto de liquidação extrajudicial da empresa, não possui interesse em dar continuidade ao contrato, daí o seu direito na resolução da avença, com a restituição de todos os valores que desembolsou. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 49/56, acompanhada de documentos, pela qual a ré aduz que: a) o consorciado desistente somente tem direito à restituição das parcelas pagas após a contemplação ou o encerramento do plano consorcial; b) apenas o valor correspondente ao "fundo comum" deve ser restituído ao consorciado, que deve ser calculado segundo os critérios da Lei nº 11.795/2008; c) do valor pago devem ser abatidas as importâncias relativas à taxa de administração, ao seguro, e aos prejuízos ocasionados ao grupo de consórcio; d) a correção monetária, além dos juros de mora, devem incidir somente após esgotado o prazo para o reembolso. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Pretende a autora a rescisão do contrato de consórcio que firmou com a empresa Agraben, com a restituição imediata de todas as parcelas que desembolsou, sob o argumento de que a administradora incorreu em inadimplemento contratual ao ter decretada a sua liquidação extrajudicial.

Primeiramente, cumpre ressaltar a ocorrência da cessão dos planos consorciais à empresa Primo Rossi, ora ré nesta ação, com a consequente continuidade dos contratos, sendo insustentável, então, a devolução imediata dos valores pagos pela consorciada, considerando que a rescisão do contrato não se dá por culpa da administradora, e sim por desistência da cliente. Entendimento em sentido contrário culminaria no esvaziamento do fundo comum, e manifesto prejuízo dos consorciados não contemplados.

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em junho de 2014, sendo submetido, portanto, às diretrizes da Lei nº 11.795/08, que prevê a restituição dos valores pagos mediante contemplação, por sorteio, em igualdade de condições com os consorciados ativos no grupo, daí que o direito da autora à restituição das parcelas pagas somente poderá ser exercido nestas condições, ou seja, quando houver sua contemplação por sorteio, ou 60 dias após o encerramento do grupo, caso ausente a contemplação, conforme disposto pelos artigos 22, 30 e 31 da referida lei.

Neste sentido: CONSÓRCIO. Bem imóvel. Desistência. Ação visando à restituição imediata das parcelas pagas pelo consorciado desistente. Descabimento. Contrato submetido às diretrizes da Lei nº 11.795/08, que prevê a restituição dos valores pagos mediante contemplação, por sorteio, em igualdade de condições com os consorciados ativos no grupo. Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1009329-35.2014.8.26.0032, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Gilberto dos Santos, j. 2.6.2015).

Do mesmo modo: "CONSÓRCIO. Contrato. Bem imóvel. Desistência. Pretensão de rescisão e devolução das quantias pagas antes do encerramento do grupo. Inadmissibilidade. Contrato de consórcio firmado em 14 de novembro de 2.011, sob vigência da Lei nº 11.795/2008. Jurisprudência. Precedente. Desconto do valor a ser restituído ao consumidor desistente a taxa de administração e de seguro. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJ/SP, Apelação nº 1007445-31.2017.8.26.0269, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 27 de julho de 2018).

Outrossim, do total de parcelas pagas pela consorciada desistente é justo o desconto dos valores relativos à taxa de administração, quer porque previsto no contrato, elaborado que foi sem ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor, quer porque constitui contraprestação ao serviço de gerenciamento de recursos que a administradora presta e continuará prestando ao grupo de consorciados até o seu encerramento.

Considere-se, ademais, que a autora da ação aderiu a um grupo de consórcio e não a uma poupança, cumprindo, pois, que a restituição considere o desconto respectivo.

Do mesmo modo se decide com relação à parcela relativa ao seguro, porque é cediço que o prêmio respectivo foi recolhido em benefício da segurança de todos os consorciados, e não em favor da administradora.

Incabível, contudo, a retenção pela ré dos valores relativos ao fundo de reserva, a prejuízos causados ao grupo, e à cláusula penal, mormente porque o fato da consorciada ter deixado o grupo não causa obrigatoriamente prejuízo a ele, uma vez que a administradora de consórcio negocia a cota que a ela pertencia com outra pessoa. De mais a mais, a taxa de administração pactuada já tem caráter compensatório.

No sentido deste entendimento: A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio (STJ, REsp 871.421/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** esta ação, e o faço para determinar à ré a devolução dos valores pagos pela autora, quando houver a contemplação dela por sorteio, ou caso ausente a contemplação, no prazo de até 60 dias após o encerramento do grupo, com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, e acrescidos de juros de mora a partir da contemplação, ou a partir do decurso do prazo de 60 dias retro assinalado, caso não haja contemplação, deduzindo-se a taxa de administração e o seguro.

Nos termos do artigo 86, *caput* do Código de Processo Civil, determino que as custas do processo sejam distribuídas entre as partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seu respectivo procurador, observando-se, em relação à autora quanto às custas, os termos do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA